VINICIUS ALBERTO BOVO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADEMIR MARTINS BOAVENTURA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 218/16

U R G E N T E

Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP
PROTOCOLO GERAL 0000009
Data: 28/09/2016 Horário: 15:18

VINICIUS ALBERTO BOVO, brasileiro, advogado, divorciado, portador do RG número 25.141.818-2/SSP-SP e do título de eleitor número 2394498701-83, zona 122, seção 0030, inscrito no CPF/MF sob número 184.399.568-94, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Irmãs Westins, número 201 – Jardim Santo André, vem, respeitosamente, á presença de Vossa Excelência, **manifestar e requerer o quanto segue:**

Primeiramente devemos informar que o Requerente, conforme conhecimento de Vossa Excelência é o Suplente imediato do Sr. Reberson José de Menezes, no qual exerce o cargo eletivo em nossa cidade.

O citado Sr. Reberson José de Menezes, interpôs Recurso Especial Eleitoral, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a ação de perda de cargo efetivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por não estar configurada a justa causa para a desfiliação.

Rua Irmãs Westins, 201,- Jardim Santo André – São João da Boa Vista SP
Fone: (019) 998061347

No exame da admissibilidade recursal, o presidente da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, admitiu o apelo, concedendo efeito suspensivo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as suas contrarrazões, nas quais defendeu que o recurso especial deveria ser desprovido.

No dia 20 de setembro de 2.016, o Excelentíssimo Henrique Neves da Silva, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, diante das razões fundamentadas e com base no artigo 36, parágrafo 6, do Regimento interno do TSE, negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo Sr. Reberson José de Menezes.

A citada decisão, anexada a esta, foi publicada em 22/09/2016, no Diário da Justiça Eletrônico, número 183, página 93-96, tendo o Sr. Reberson José Menezes, tomado conhecimento da citada decisão, naquela data, juntamente com seus procuradores.

Assim sendo e conforme a decisão proferida pelo Ministro do TSE, o Sr. Reberson José de Menezes, perdeu o cargo eletivo, tendo em vista a negatória do recurso especial interposto pelo mesmo, mantendo com isto, consequentemente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Se não bastasse e para que não haja dúvidas, diante da decisão proferida pelo Ministro do Tribunal Superior Eleitor, Dr. Henrique Neves da Silva, o efeito suspensivo almejado pelo Sr. Reberson José de Menezes, na admissibilidade do Recurso Especial, perdeu totalmente seu objeto, uma vez que, o citado recurso especial teve seu seguimento negado.

Entendo ainda que o Sr. Reberson José de Menezes, em virtude de ter tomado conhecimento da perda de seu cargo eletivo, no dia 22 de setembro de 2.016, não poderia mais exercer o cargo de vereador em nossa cidade, desde aquela data, devendo Vossa Excelência, notificar o Suplente imediato para assumir o cargo, ou seja, notificar o Requerente para exercer suas funções.

Diante do exposto e tendo em vista que a citada decisão do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 22 de setembro de 2.016, para que as partes e terceiras pessoas interessadas tomasse ciência da decisão, o Requerente, requer de Vossa Excelência, com a máxima urgência, seja deferido seu pedido, notificando o mesmo, para assumir o cargo de Vereador em nossa cidade, em razão da perda de cargo eletivo do Sr. Reberson José de Menezes, por medida de inteira Justiça.

Termos em que,
J. estas aos autos
Do deferimento de Vossa Excelência.

São João da Boa Vista (SP), 28 de setembro de 2016.

Vinicius Alberto Bovo
OAB/SP 165.514

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1102-06.2015.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Reberson José de Menezes
Advogados: Wanderley Fleming – OAB: 48403/SP e outras
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Reberson José de Menezes interpôs recurso especial eleitoral (fls. 220-238) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 189-211) que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por não estar configurada a justa causa para a desfiliação.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 189):

> *AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL: EXISTÊNCIA APENAS DE ATRITOS E DESAVENÇAS ENTRE O VEREADOR E O PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NEGATIVA DE LEGENDA NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO.*

Nas suas razões recursais, Reberson José de Menezes sustenta, em suma, que:

a) há divergência de interpretação da lei no que diz respeito ao conceito de grave ameaça pessoal, previsto como justa causa para a desfiliação, estando o apelo amparado pelo art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal;

b) o recurso especial não discute premissas *fáticas; o que* se pretende é a correta interpretação das premissas já fixadas e

estabilizadas nos autos, bem como a divergência jurisprudencial entre o TRE/SP e os Tribunais Eleitorais pátrios;

c) os trechos lançados no acórdão recorrido permitem a ilação de que o presidente da antiga agremiação do vereador proferiu duas ameaças a ele, caso não se retirasse do partido:

i. a de não lhe dar legenda nas próximas eleições; e

ii. a de que, enquanto presidente do partido, faria de tudo para colocar o recorrente fora da agremiação.

d) os Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo e de Alagoas assentaram que o assédio para que o filiado deixe o partido não configura apenas meras divergências de opinião dentro da agremiação, mas grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para a desfiliação partidária;

e) o TRE/SP considerou a dispensa do presidente do PTB como algo normal no processo político, ao contrário do TRE/MG que, ao verificar essa prática, autorizou a desfiliação partidária sem a perda do cargo;

f) o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei, tendo em vista que as ameaças feitas pelo presidente do partido configuram claramente o conceito de grave discriminação pessoal, e não divergências normais dentro de uma agremiação, como assentado na decisão;

g) adotou todos os procedimentos legais a fim de se desfiliar do partido a que pertencia, razão pela qual não pode ser apenado por um eventual erro nas informações fornecidas pela Justiça Eleitoral;

h) o recurso especial deve ser recebido com efeito suspensivo, para evitar o esvaziamento da providência jurisdicional que se reclama, pois estão demonstrados o perigo

da demora e a evidente fumaça do bom direito, na medida em que o vereador está em vias de ser afastado das suas funções.

Requer o recebimento e a concessão do efeito suspensivo a fim de determinar a suspensão da execução do acórdão recorrido até a decisão final. Requer, ainda, o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para manter o recorrente no cargo eletivo de vereador.

No exame da admissibilidade recursal, o presidente da Corte de origem admitiu o apelo, concedendo a este o almejado efeito suspensivo (fls. 240-241).

O Ministério Público Eleitoral apresentou as suas contrarrazões (fls. 258-262), nas quais defende que o recurso especial seja desprovido, pelos seguintes fundamentos:

a) a justificativa trazida pelo recorrente, de palavras dirigidas pelo presidente do partido ao filiado, não caracteriza quaisquer das justas causas previstas na Res.-TSE nº 22.610;

b) a Justiça Eleitoral deve evitar se intrometer nas questões *interna corporis* dos partido políticos, que geralmente são trazidas sob a denominação de grave discriminação pessoal ou desvio reiterado do programa partidário;

c) os trechos presentes no acórdão recorrido não demonstram perseguição política, mas tão somente divergência pessoal entre o vereador e o presidente do PTB;

d) a preocupação do recorrente de não ter legenda para as próximas eleições não é fato suficiente para a configuração de grave discriminação pessoal, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral;

e) a divergência jurisprudencial suscitada pelo vereador não pode ser aplicada, pois as molduras fáticas descritas no acórdão recorrido e no julgado do TRE/ES são distintas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 266-269, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, aduzindo que, embora haja divergências entre o vereador e o presidente do partido, não há falar em justa causa, de que trata o art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610, apta a configurar segregação e abandono do vereador na legenda de modo a tornar insuportável a sua permanência na agremiação, e que não há possibilidade de concluir diversamente do tribunal *a quo*, em razão dos óbices descritos nas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3.5.2016 (fl. 212), e o apelo foi interposto em 6.5.2016 (fl. 220), por advogado habilitado nos autos à fl. 87.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na Res.-TSE nº 22.610, em desfavor de Reberson José de Menezes, vereador eleito no Município de São João da Boa Vista pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no pleito de 2012, por entender não estar configurada a justa causa para a desfiliação partidária.

O recorrente defende a existência de clara divergência jurisprudencial entre o posicionamento do TRE/SP firmado no acórdão recorrido e nos arestos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo, de Alagoas e de Minas Gerais, cujo entendimento é de que o convite manifestado pelo partido para que o filiado deixe os quadros da agremiação configura grave discriminação pessoal que autoriza o desligamento do parlamentar dos quadros da agremiação.

Alega que as provas dos autos demonstram que ocorreu ameaça de perseguição feita pelo presidente do partido, que teria humilhado o recorrente na presença de outros dois vereadores, circunstância que

configurou grave discriminação pessoal apta a respaldar o seu desligamento da agremiação por justa causa, nos termos da Res.-TSE nº 22.610.

Acerca da questão, o Tribunal Regional considerou que a ocorrência de desavenças e de atritos entre o vereador e o presidente do partido demonstrou apenas a existência de querelas e mazelas do jogo político no âmbito municipal, o que não justificaria a desfiliação partidária.

Confira-se, a propósito, o que consta do acórdão (fls. 200-210):

> [...]
>
> In casu, *o requerido alega que em reunião de bancada realizada no dia 25 de março de 2015 na sede do Legislativo Local, o Presidente da Comissão Municipal do PTB, Sr. Mario Celso Jus, afirmou taxativamente que o vereador requerido não teria mais legenda para concorrer pelo partido. Sustenta, ainda, o requerido que foi ameaçado sem qualquer justificativa, sem qualquer violação de sua parte aos estatutos e regras partidárias, tendo sido humilhado na presença de outros dois vereadores, sentindo-se rejeitado e com restrição pessoal para sua atividade político-partidária.*
>
> *Todavia, da análise dos autos verifica-se a existência apenas de atritos e desavenças entre o vereador e o presidente do diretório municipal do PTB, mas que não justificam a desfiliação partidária daquele.*
>
> *As testemunhas ouvidas em juízo confirmam a existência de uma discussão entre o requerido e o presidente do PTB de São João da Boa Vista, que caracterizam querelas e mazelas típicas do jogo político no âmbito municipal.*
>
> [...]
>
> *A testemunha Odair Donizetti Perinoto, por sua vez, declarou que:* "ao que sabe, apenas desavenças pode perceber entre o representado e o presidente do partido local. (...) Fato é que, em certa ocasião, o presidente do PTB local esteve na Câmara Municipal, onde solicitou conversa com o vereador representado, com o depoente e também com o vereador Claudinei Damalio, todos do PTB. Aquela pessoa estava bem exaltada, mais pelo nervosismo do que 'iria falar'. Dirigiu-se ao vereador representado e disse a ele que estava liberado a procurar outro partido, porque enquanto ele fosse presidente, o representado Reberson não teria legenda. Naquela mesma reunião, aquele presidente chamou a atenção de todos, no sentido de que a atuação do PTB local estaria muito fraca. (...)" *(grifos nossos)*
>
> *Do conjunto probatório, incluindo a mídia (CD) trazida aos autos pelo requerido que demonstra a ocorrência e o teor da reunião, verifico a existência, tão-somente, de conflito interno partidário e eventual negativa de legenda, não sendo apresentados fatos que comprovem*

a alegada grave discriminação pessoal, capaz de justificar a desfiliação do mandatário da agremiação.

[...]

Ora, as divergências e discussões internas, assim como a mera discordância em relação às atuações e às deliberações da agremiação são comuns no processo político e democrático, sendo insuficiente para configurar grave discriminação pessoal.

Do mesmo modo, eventual prenúncio sobre possível negativa de legenda para disputar futura eleição não caracteriza grave discriminação pessoal. Nesse sentido é a jurisprudência:

[...]

Destarte, a negativa de legenda para disputar eventual eleição não consubstancia grave discriminação pessoal. É cediço que os partidos políticos possuem autonomia conferida pela Constituição Federal e pela Lei 9.096/95 para definir suas normas internas, inclusive no tocante às condições e formas de escolha de seus candidatos a cargos eletivos. Neste sentido, destaco trecho do voto da lavra do E. Desembargador Antonio Carlos Mathias Coltro, Feitos Não Classificados nº 229413, Acórdão de 05/10/2012, Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/10/2012, cuja ementa, já foi citada alhures:

> "(...), a Lei nº 9.096/95 confere aos partidos políticos autonomia para estabelecer suas normas internas de funcionamento, inclusive no que tange às condições e formas de escolha de seus candidatos a cargos e. funções eletivas. Como é cediço, as questões relativas a escolha, pelo partido, daqueles que serão seus candidatos constitui matéria *interna corporis* inserta no âmbito da autonomia partidária, não devendo o Judiciário imiscuir-se em decisões eminentemente políticas. Na verdade, somente nos casos em que houver ofensa a regras objetivas do procedimento de escolha, podem os interessados socorrerem-se de medidas judiciais para as quais é competente, em regra, a Justiça Comum e não esta Corte Especializada."

[...]

Por todo o exposto, pelo meu voto, afasto as preliminares suscitadas e julgo procedente o pedido formulado na inicial para decretar a perda do mandato eletivo do vereador de São João da Boa Vista, REBERSON JOSE DE MENEZES.

[...]

Depreende-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na análise das provas, concluiu que a ocorrência de reunião – na qual teria havido uma discussão entre o recorrente e o presidente do partido – não teve o condão de configurar grave discriminação pessoal apta a respaldar a desfiliação por justa causa.

Para dissentir das conclusões a que chegou o TRE/SP, seria necessário reexaminar as provas dos autos para verificar o convencimento que é possível delas extrair, o que não pode ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária.

Ainda que fosse possível a chamada revaloração em sede de recurso especial, o entendimento firmado por esta Corte é de que *"a revaloração não se pode confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório"* (AI nº 73-80, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

Desse modo, o acolhimento da aludida pretensão, sem que tenha havido nas razões recursais a indicação de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal pela Corte de origem, ensejaria, necessariamente, nova análise dos documentos por esta Corte, o que não é permitido nesta instância extraordinária, diante do óbice descrito na Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o entendimento consagrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que *"a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição"* e que *"eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal"* (AC nº 185-78, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014).

O recorrente também alega que, ao contrário do consignado no aresto regional, está certificado nos autos que *"a Comissão Provisória Municipal do PTB presidida pelo senhor Mário Celso Juz constava oficialmente como ativa para todos os efeitos na data da notificação"* (fl. 236) do desligamento.

Sobre a questão, a Corte Regional assentou o seguinte (fl. 195):

> [...]
>
> *Com relação à alegação de decadência, observo que à época da propositura da presente ação, em 29 de outubro de 2015, e da comunicação do partido, em 29 de julho de 2015 (fls. 80), a comissão provisória do Partido Verde de São João da Boa Vista encontrava-se suspensa por decisão da 122ª Zona Eleitoral, de 21 de julho de 2015, nos autos do processo, nº 34-43-2015.6.26.0122, conforme consta Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.*
>
> *Assim, não se pode considerar como válida a notificação extrajudicial encaminhada à sede daquela agremiação (fls. 80) e recebida durante o curso da suspensão.*
>
> *Por sua vez, considerando-se a data da comunicação à Justiça Eleitoral, forçoso reconhecer a tempestividade da presente demanda.*
>
> [...]

Como se observa, para acolher a alegação do recorrente, contrariamente ao que decidiu a Corte de origem, seria necessário novamente revolver as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico necessário para demonstrar a similitude do caso em exame com os julgados invocados, mas somente transcreveu as ementas dos precedentes paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre a questão, já decidiu este Tribunal que, *"no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência"* (AgR-AI nº 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Reberson José de Menezes.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva
Relator